



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 912432 - SC (2024/0167286-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADOS : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
GUILHERME VIEIRA BELENS - SC070755
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO BLAESING (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIEGO BLAESING, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA proferido no julgamento do HC n. 5023276-92.2024.8.24.0000.

Extrai-se dos autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul/SC julgou procedente ação penal e condenou o paciente à pena privativa de liberdade de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 556 dias-multa, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), mantida a custódia cautelar.

Após, a defesa obteve perante o TJSC ordem para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas no *Habeas Corpus* criminal n. 5020945-40.2024.8.24.0000/SC, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MAQUINÁRIO DESTINADO A FABRICAÇÃO DE DROGAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PACIENTE CONDENADO APENAS PELO CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO COM MERA REMISSÃO A DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, DESDE QUE A DECISÃO ANTERIOR POSSUA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E QUE AINDA PERSISTAM OS MOTIVOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. DECISÃO ANTERIOR COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E QUE SE PRESTARIA A FUNDAMENTAR

QUALQUER OUTRA DECISÃO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 315, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA."

Na sequência, acolhendo pedido do Ministério Público, o Juízo de Primeiro Grau impôs nova prisão preventiva (fls. 94/102), o que foi contestado em *writ* subsequente impetrado perante a Corte de origem, a qual denegou a ordem consoante o acórdão de fls. 103/121, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR QUE CONCEDE A ORDEM PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO. NOVA DECRETAÇÃO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO ANTERIOR QUE NÃO IMPEDE A NOVA DECRETAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. HISTÓRICO CRIMINAL E ELEMENTOS ANGARIADOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO QUE DEMONSTRAM A ATUAÇÃO HABITUAL E DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES NA HIPÓTESE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (fl 120).

Neste *writ* (fls. 3/8), em suma, a defesa afirma a operação de constrangimento ilegal consistente na imposição de prisão preventiva pelo Juízo de Primeiro Grau, em alegado descumprimento ao decidido pelo Tribunal de Justiça.

Enfatiza que o decreto prisional não delineou a superveniência de circunstâncias capazes de justificar novo decreto prisional após a concessão da ordem pela Corte local.

Aduz a incompetência do magistrado de primeiro grau, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença.

Requer, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas.

A liminar foi indeferida (fls. 126/129).

Informações prestadas (fls. 136/153 e 157/163).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem, de ofício (fls. 323/333).

Pedido de preferência (fls. 336/337).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração nem sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso concreto, a defesa pretende a substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas.

Para a devida compreensão da controvérsia, é oportuno reproduzir trecho das informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul/SC:

"Diego Blaesing foi preso em flagrante em 22/12/2023 pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Em audiência de custódia realizada em regime de plantão, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, nos seguintes termos (ev. 8 dos autos do APF n. 5020177-40.2023.8.24.0036).

[...] Diante da legalidade da prisão em flagrante, homologo-a. Cumpre analisar (CPP, art. 310) a possibilidade de concessão da liberdade provisória com ou sem medida cautelar (CPP, art. 319) desde já. O Código de Processo Penal dispõe: "*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*"

Por sua vez, o art. 313 do CPP estabelece que nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitado em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Código Penal; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No caso em apreço, o indiciado está preso pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) e posse de aparelhos para produção de drogas ilícitas (art. 34 da lei nº 343/06), sendo que a pena máxima para os crimes, somados, ultrapassa 4 (quatro) anos, razão pela qual atendida a exigência do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Sobre a materialidade, destaco que, conforme Auto de Exibição e Apreensão de Evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 26, foram apreendidas porções de drogas conhecidas como cocaína e maconha, fracionadas e prontas para venda, R\$ 802,00 em dinheiro e produtos e instrumentos utilizados para modificação e venda das drogas, tais como balança, becker, proveta e prensa hidráulica.

Os indícios de autoria também estão bem delineados. As declarações prestadas pelos policiais demonstram existir indícios fortes da prática de traficância.

Evidenciados os pressupostos, a conversão da prisão em flagrante para preventiva justifica-se para garantia da ordem pública, sobretudo à vista do potencial lesivo do entorpecente comercializado pelo indiciado, de modo que se for posto em imediata liberdade sentir-se-á estimulado a retornar à mercancia delitiva para desespero de pais e mães.

Nessa linha de raciocínio, é importante registrar que a narcotraficância é a grande responsável pelo avassalador incremento da violência urbana porque o consumo além de destruir física e mentalmente o dependente, no mais das vezes leva o usuário à prática de vários outros delitos como furtos, roubos, sequestros e até mesmo ao tráfico, tudo como forma de sustentar o vício; sem desprezar o número sempre crescente de homicídios decorrentes de disputas por pontos de tráfico ou mesmo "acerto de contas". Como tal, a sociedade não suporta mais conviver com esta triste realidade clamando por justa e adequada providência do Estado, ainda que enérgica, porém focada no bem estar coletivo.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TJSC:

[...]

Ademais, o fato de não possuir antecedentes, ter residência fixa e trabalho não são suficientes para revogação da prisão preventiva.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

[...]

Ainda, nessas circunstâncias, as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não surtirão os efeitos necessários e imprescindíveis para resguardar a ordem pública, impondo-se a manutenção da prisão, agora na forma preventiva.

Destaco, nesse ponto, que o segregado tinha em sua residência produtos ligados a produção da droga, o que tornaria inócua, também, o monitoramento eletrônico.

No que tange ao pedido de autorização para quebra de sigilo telefônico dos aparelhos celulares apreendidos na posse dos indiciados, considerando a pertinência da investigação em curso acerca do crime do tráfico de drogas envolvendo os flagrados e demais investigados, resta deferido para que os policiais e o peritos do Instituto Geral de Perícias tenham acesso aos dados dos respectivos aparelhos.

Ademais, não há confundir a quebra de sigilo de dados telefônicos com a interceptação de comunicação telefônica. Esta, regulada pela Lei 9.296/96, pois o que se busca é a extração de conversas por redes sociais e registro de ligações e envios de SMS.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, em face da vigência da Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, homologo a prisão e converto o flagrante de DIEGO BLAESING em prisão preventiva, pois nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam suficientes e adequadas ao caso, sendo que a manutenção da segregação é medida necessária.

O Ministério Público então denunciou o ora paciente como incurso nos arts. 33, caput, e 34, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos assim narrados (ev. 1 da ação penal n. 5002238-13.2024.8.24.0036):

A polícia militar recebeu informações que um veículo VW/Nivus, com placa de São Paulo, estaria realizando o comércio de entorpecentes na região central.

Assim foi que, no dia 22 de dezembro de 2023, por volta das 18h30min, a Polícia Militar avistou o veículo suspeito transitando pela BR-280, no bairro Estrada Nova, nesta urbe, oportunidade que emitiu ordem de parada por meio de sinais sonoros e luminosos. Contudo, o veículo permaneceu ignorando a ordem por cerca de 1km e, quando finalmente parou, o condutor fez movimento como se estivesse mexendo no banco do carona.

Após busca veicular, constatou-se que o denunciado Diego Blaesing transportava duas porções de maconha, pesando ao todo aproximadamente 56g, bem como escondido entre o console e porta do carona, mais buchas de cocaína, as quais pesavam aproximadamente 6,6g, tudo destinado à venda e em desconformidade com determinação legal.

Como normalmente o depósito da droga é na residência do agente, o denunciado foi indagado e disse ter mais entorpecentes em sua residência, localizada na rodovia Prefeito Engelbert Oechsler, 231, fundos, bairro Tifa Monos, na cidade de Jaraguá do Sul/SC. No local foi verificado que o denunciado Diego Blaesing preparava e mantinha em depósito mais 756g de cocaína, sem qualquer autorização.

No mesmo contexto fático, na residência localizada na rodovia Prefeito Engelbert Oechsler, 231, fundos, bairro Tifa Monos, nesta urbe, constatou-se que o denunciado Diego Blaesing possuía e guardava maquinários, aparelhos e instrumentos destinados à preparação e transformação de entorpecentes, consistente em uma prensa hidráulica, três béqueres, sete provetas, um pilão e um maçarico, sem autorização.

A denúncia foi recebida, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação, tendo havido a regular instrução do feito.

Em 09/04/2024, foi proferida sentença de parcial procedência, com o seguinte dispositivo (ev. 41 da ação penal):

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a) **absolver** o acusado quanto ao crime do art. 34 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e

b) **condenar** DIEGO BLAESING ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 556 dias-multa, no valor unitário descrito na fundamentação, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, porquanto permanecem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva (ev. 8 do APF).

Expeça-se o PEC provisório.

O tempo em que o réu permanece preso cautelarmente (desde 22/12/2023) deve ser considerado para fins de detração. Entretanto, não é possível, por ora, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP. [...]

A defesa interpôs recurso de apelação (ev. 47 da ação penal).

Na sequência, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu a ordem no HC n. 5020945-40.2024.8.24.0000, reconhecendo que a fundamentação para a manutenção da prisão preventiva na sentença era genérica e, assim, agraciando o paciente com a liberdade provisória (ev. 63). O alvará de soltura foi expedido e cumprido em 18/04/2024 (ev. 64, 67 e 73).

Em 19/04/2024, contudo, o Ministério Público formulou novo pedido de decretação da prisão preventiva, nos autos apartados n. 5005647-94.2024.8.24.0036.

O pleito foi deferido, decretando-se novamente a segregação cautelar do paciente Diego nos seguintes termos (ev. 4 daqueles autos):

[...]

A nova ordem prisional foi cumprida em 20/04/2024, o paciente foi regularmente submetido à audiência de custódia e encaminhado ao Presídio Regional de Jaraguá do Sul/SC.

A defesa então impetrou o HC n. 5023276-92.2024.8.24.0000 perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A Corte não concedeu a medida liminar e, em julgamento realizado em 02/05/2024, denegou a

ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR QUE CONCEDE A ORDEM PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO. NOVA DECRETAÇÃO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO ANTERIOR QUE NÃO IMPEDE A NOVA DECRETAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. HISTÓRICO CRIMINAL E ELEMENTOS ANGARIADOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO QUE DEMONSTRAM A ATUAÇÃO HABITUAL E DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES NA HIPÓTESE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O feito, atualmente, aguarda o julgamento da apelação interposta pela defesa na ação penal (autos n. 5002238-13.2024.8.24.0036/SC)." (fls. 136/153 - grifo nosso).

Convém agregar que consulta processual aos autos de origem revela a superveniência do julgamento da Apelação Criminal n. 5002238-13.2024.8.24.0036/SC, que foi desprovida, além da interposição de recurso especial, que não foi admitido, pendendo a apreciação de agravo de decisão que não admitiu o recurso especial.

A controvérsia posta em exame diz respeito à possibilidade de decretação da prisão preventiva, no caso concreto, pelo Juiz de Primeiro Grau, após a concessão da ordem, pelo Tribunal de Justiça, para substituir a custódia cautelar.

Inicialmente, cumpre destacar que "*[a] decisão que versa sobre a custódia processual tem natureza cautelar e, por isso, não se sujeita ao instituto da preclusão pro judicato, podendo ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício*" (RHC n. 59.384/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe de 3/2/2016).

Nessa linha de intelecção, a decretação da prisão preventiva após o deferimento de liberdade provisória ou da concessão de *habeas corpus* não é inviável, contudo, deve ser apurada a superveniência de eventos que justifiquem o reestabelecimento da medida extrema. Vale frisar: diante da alteração posterior do quadro fático processual configurado por ocasião da concessão da liberdade, é admissível a revisão da imprescindibilidade de medidas cautelares.

Destaca-se que "*a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela*" (HC

585.882/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 01/10/2020).

Na espécie, como observado pelo Ministério Público Federal, "*não houve a apresentação de fatos novos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O novo decreto prisional prolatado pelo juízo singular amparou-se essencialmente em elementos colhidos durante a instrução criminal da ação penal já sentenciada e no âmbito da qual o Tribunal de origem, no HC n. 5020945- 40.2024.8.24.0000, havia determinado a substituição da segregação cautelar por medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal*" (fl. 331).

De fato, a leitura dos autos não evidencia a superveniência de fatos novos e contemporâneos, após a prolação da sentença, que justificassem a custódia processual (*periculum libertatis*).

Destarte, deve ser reconhecida a existência de flagrante ilegalidade a ser remediada, de ofício, cumprindo reestabelecer os efeitos do acórdão que concedeu a ordem no HC n. 5020945-40.2024.8.24.0000 (fls. 82/87). Em corroboração:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES À SOLTURA. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

2. O acórdão combatido, a despeito de mencionar indícios de habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes, não descreveu nenhum fato posterior à concessão da liberdade provisória do acusado, em 23/9/2020, para justificar a nova decretação da prisão cautelar, tampouco relatou o descumprimento das medidas aplicadas naquela oportunidade.

3. A prolação acórdão que decreta a prisão preventiva em 25/5/2022 - cerca de 1 ano e 8 meses após a soltura do réu -, sem a menção a fatos posteriores ao decisum reformado, denota a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da

prisão.

4. Ademais, as circunstâncias descritas pelo Juízo singular - ausência de violência na prática delitiva, primariedade do acusado e apreensão de quantidade não muito elevada de drogas (30 g de maconha e 17 g de cocaína) - evidencia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a suficiência e adequação das medidas menos gravosas à espécie.

5. Ordem concedida para confirmar a liminar e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo singular, que concedeu liberdade provisória ao réu.

(HC n. 751.502/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (2 VEZES). INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo sentenciante não mencionou nenhuma circunstância concreta dos autos que evidencie a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada ou a elevada periculosidade do acusado. Não fez sequer referência aos fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada.

3. Houve afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. Revogada a prisão cautelar por excesso de prazo, nova segregação só se legitima na hipótese da superveniência de fatos inéditos e posteriores à soltura que a justifiquem. Precedente.

5. O paciente - solto durante a instrução criminal, em decorrência de excesso de prazo - teve indeferido o direito de apelar em liberdade sem justificativa lastreada em fatos novos.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal

local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.

7. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, até o trânsito em julgado, salvo se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC n. 591.420/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A falta de contemporaneidade dos motivos utilizados para a decretação da prisão preventiva e a não indicação de fatos novos para a justificar a custódia, tornam a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

3. Tendo o paciente respondido ao processo em liberdade por cerca de 6 meses, sem que tenham sido indicados fatos novos para justificar o indeferimento de seu direito de recorrer em liberdade, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, pois, embora a sentença tenha indicado a reiteração delitiva para justificar a custódia cautelar, as anotações constantes de sua ficha de antecedentes criminais são anteriores ao fato que ensejou a sua atual condenação e já eram de conhecimento do Juízo de origem no curso da ação penal.

3. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente DIEGO FELIX DOMINGOS REZENDE, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última com fundamento exclusivo em fatos novos.

(HC n. 443.914/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe de 2/10/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da impetração. Contudo, com fundamento no art. 203, II, do RISTJ, concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para cassar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos do Procedimento n. 5005647-94.2024.8.24.0036/SC e substituir a prisão preventiva do paciente por medidas

cautelares alternativas a serem estabelecidas pelo Juízo competente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator